

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Inclui nos casos de homicídio qualificado o cometido por filho adotivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui nos casos de homicídio qualificado o cometido por filho adotivo.

Art. 2º O Art. 121, § 2º, VII, do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.....

§ 1º.....

§ 2º

“VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau, em razão dessa condição:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto pretende aperfeiçoar o Código Penal, que contém uma lacuna. É considerado homicídio qualificado aquele cometido por filho consanguíneo, mas a redação do tipo exclui – a nosso ver injustificadamente- a mesma responsabilidade para o filho adotivo.

Diversos penalistas têm apontado essa discrepância, o que chega a ferir, inclusive, o mandamento constitucional de não fazer diferenças entre filhos biológicos e adotados. Logicamente, a responsabilidade deve ser a mesma, visto que o vínculo com os genitores é de mesma natureza.

Para tanto, propomos a modificação do inciso VII, do 2º do Art. 121 do Código Penal, simplesmente retirando a expressão “consanguíneo” e deixando apenas a expressão “parentes até terceiro grau”. Dessa forma, se consegue abarcar os filhos adotivos nessa norma.

Pelo exposto, e por ser necessária modificação de nossa lei penal para suprir uma deturpação do sistema, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem nossa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO